

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.952, DE 2000

Acrescenta parágrafos aos artigos 7º e 9º e o art. 12-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (“Lei dos Partidos Políticos”), e altera a redação do § 4º do art. 7º da mesma Lei, dispondo sobre registro provisório de partidos políticos e sobre as federações partidárias

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 4º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 1995, acrescenta parágrafos aos seus artigos 7º e 9º e o art. 12-A a mesma Lei.

Art. 2º O § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra, provisoriamente, no prazo de trinta dias, o estatuto do partido.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.096, de 1995:

“Art. 7º

.....

§ 4º Perde o registro, no Tribunal Superior Eleitoral, o partido político ou federação de partidos que, num período de três eleições consecutivas para a Câmara dos

Deputados, deixar de obter o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados no País, não computados os nulos e os em branco.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.096, de 1995:

“Art. 9º
.....

§ 5º Obtido o registro provisório, o partido fica habilitado a concorrer às eleições proporcionais; se, no período de três eleições consecutivas à Câmara dos Deputados, obtiver, no mínimo, o apoio de cinco por cento dos votos apurados no País, não computados os nulos e os em branco, receberá seu registro definitivo, ficando habilitado a concorrer às eleições majoritárias.” (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos, à Lei nº 9.096, de 1995, o “Capítulo II – A – Das Federações Partidárias”, após o art. 12, e o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Os partidos políticos poderão reunir-se em federações partidárias, às quais, uma vez registradas no Tribunal Superior Eleitoral, serão atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e deverão funcionar como um único partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato de interesses interpartidários.

§ 1º Se a federação partidária obtiver, no mínimo o apoio dos votos de que trata o § 4º do art. 7º, poderão todos os partidos dela integrantes receber o registro definitivo.

§ 2º O partido que se desligar da federação partidária terá que reiniciar seu processo de registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral.” (NR).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES

Relator